



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXVI DCL N° 129

Brasília, sexta-feira, 14 de julho de 2017

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Joe Valle
Vice-Presidente: Wellington Luiz
1º Secretário: Sandra Faraj - Suplente: Telma Rufino
2º Secretário: Robério Negreiros - Suplente: Lira
3º Secretário: Raimundo Ribeiro - Suplente: Cristiano Araújo
Corregedor: Juarezão
Ouvidor: Chico Leite
Procuradora Especial da Mulher: Celina Leão

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Prof. Reginaldo Veras Vice-Presidente: Sandra Faraj Júlio César Prof. Israel Celina Leão	Chico Leite Delmaso Luzia de Paula Ricardo Vale Robério Negreiros

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Agaciel Maia Vice-Presidente: Júlio César Prof. Israel Rafael Prudente Chico Leite	Wasny de Roure Telma Rufino Juarezão Wellington Luiz Cláudio Abrantes

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Luzia de Paula Vice-Presidente: Juarezão Delmaso Liliane Roriz Robério Negreiros	Prof. Israel Lira Sandra Faraj Júlio César Wellington Luiz

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante Vice-Presidente: Liliane Roriz Ricardo Vale Bispo Renato Andrade Wellington Luiz	Júlio César Delmaso Wasny de Roure Sandra Faraj Raimundo Ribeiro

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Ricardo Vale Vice-Presidente: Telma Rufino Agaciel Maia Wellington Luiz Raimundo Ribeiro	Lira Chico Vigilante Delmaso Celina Leão Rafael Prudente

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Telma Rufino Vice-Presidente: Lira Sandra Faraj Robério Negreiros Rafael Prudente	Julio Cesar Cristiano Araújo Luzia de Paula Wellington Luiz Celina Leão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Wasny de Roure Vice-Presidente: Juarezão Luzia de Paula Prof. Reginaldo Veras Raimundo Ribeiro	Chico Vigilante Cristiano Araújo Bispo Renato Andrade Cláudio Abrantes Rafael Prudente

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Lira Vice-Presidente: Wasny de Roure Cristiano Araújo Cláudio Abrantes Wellington Luiz	Bispo Renato Andrade Ricardo Vale Prof. Israel Prof. Reginaldo Veras Rafael Prudente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
Titulares	Suplentes
Presidente: Bispo Renato Andrade Vice-Presidente: Chico Vigilante Cristiano Araújo Cláudio Abrantes Celina Leão	Agaciel Maia Juarezão Telma Rufino Chico Leite Robério Negreiros

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE	
Titulares	Suplentes
Presidente: Delmaso Vice-Presidente: Agaciel Maia Celina Leão Chico Leite Robério Negreiros	Lira Wasny de Roure Rafael Prudente Prof. Reginaldo Veras Wellington Luiz

atualizado em 22/02/2017

Sumário

Emendas à Lei Orgânica	2
Resoluções	3
Redações Finais	20
Atos Administrativos	22
Fiscal	23
Atas (em Suplemento)	

Emendas à Lei Orgânica

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 101, DE 2017

(Autoria: Deputados Telma Rufino, Celina Leão, Joe Valle e Outros)

Acrescenta inciso ao art. 221 da Lei Orgânica do Distrito Federal, para dispor sobre a prevenção contra a violência fundamentada em gênero, em especial aquela cometida contra a mulher.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 221 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

XIV – pacificação social e prevenção contra a violência fundamentada em gênero, em especial aquela cometida contra a mulher.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 2017


DEPUTADO JOE VALLE
Presidente


DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Vice-Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAÍ
Primeira Secretária


DEPUTADO ROBERTO NEGREIROS
Segundo Secretário


DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO
Terceiro Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 102, DE 2017

(Autoria: Deputado Wellington Luiz e Outros)

Altera o art. 100, VIII, e acrescenta o inciso XXIX e o parágrafo único ao art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 100, VIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII – nomear, na forma da lei, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como o Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Art. 2º O art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescido do inciso XXIX e do parágrafo único, com a seguinte redação:

XXIX – nomear, na forma da lei, o Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, dentre os servidores efetivos, indicado em lista tríplice elaborada pela categoria do órgão.

Parágrafo único. A nomeação do Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal dá-se por indicação em lista tríplice elaborada pelos Delegados de Polícia e Policiais Cíveis do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 2017


DEPUTADO JOE VALLE
Presidente


DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Vice-Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Primeira Secretária


DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Segundo Secretário


DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO
Terceiro Secretário

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 289, DE 2017

(Autoria do Projeto: Mesa Diretora)

**Institui no âmbito do Fundo de Assistência
à Saúde dos Deputados Distritais e**

Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – Fascal o Serviço Especializado de Assistência e Internação Domiciliar – *Home Care*.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 42, inciso II, alínea *e*, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – Fascal, o Serviço Especializado de Assistência e Internação Domiciliar – *Home Care*, prestado por instituição pública ou privada que fica responsável pelo gerenciamento e pela operacionalização da assistência ou da internação domiciliar, observados os termos da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 11/2006 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, tendo os seguintes objetivos:

I – cuidar de paciente com quadro clínico estável, em seu domicílio, garantindo maior humanização do tratamento de saúde;

II – reduzir custos assistenciais em decorrência da não utilização da infraestrutura hospitalar e diminuir custos proporcionados por internações prolongadas;

III – estreitar o envolvimento dos familiares com o paciente, a fim de garantir mais efetiva evolução e recuperação;

IV – promover a relação entre médico, equipe multiprofissional e paciente, com todas as vantagens sociais e éticas advindas da alta hospitalar quando sua permanência em internação se dever apenas a procedimentos especiais.

§ 1º Os serviços de que trata este artigo aplicam-se aos usuários titulares e dependentes do Fascal e consistem em:

I – internação básica, atendimento e procedimentos de enfermagem, materiais, com médicos e enfermeiros capacitados para o atendimento domiciliar de urgência, serviço de urgência ou emergência 24 horas, inclusive com remoção e transporte em ambulância;

II – treinamento de cuidador ou acompanhante para o beneficiário;

III – central de atendimento telefônico com funcionamento de 24 horas, 7 dias por semana;

IV – radiologia móvel, oxigenoterapia e fisioterapia (motora e respiratória), psicologia, nutrição, fonoaudiologia e demais terapias necessárias prestadas por profissionais de saúde devidamente registrados em conselhos profissionais específicos;

V – fornecimento de equipamentos ambulatoriais, medicamentos e insumos necessários para conforto, higiene, tratamento e monitoramento de pacientes, de acordo com as exigências descritas em prescrição médica dentro das especificações constantes necessárias à prestação do serviço de assistência domiciliar à saúde, de acordo com as exigências descritas em prescrição de acordo com os valores e os índices determinados nas tabelas adotadas pelo Fascal para convênios e credenciamentos médicos.

§ 2º Inclui-se no objeto do § 1º:

I – mobiliário hospitalar para o período contratado, em regime de comodato;

II – atendimento de enfermagem 24 horas por dia ou 12 horas por dia: além dos itens contidos na internação básica, inclui os serviços de auxiliar ou técnico de enfermagem 24 horas por dia ou 12 horas por dia, 1 visita de enfermagem e 1 visita médica por semana, de acordo com o grau de dependência do paciente, conforme tabela de classificação integrante desta Resolução;

III – procedimentos de enfermagem: serviços de auxiliar ou técnico de enfermagem durante atendimento domiciliar para realização de curativos, administração de medicamentos por todas as vias, administração de dietas enterais, realização de higiene em pacientes acamados e outros atendimentos de enfermagem que não requeiram acompanhamento contínuo, sob supervisão de enfermeiro;

IV – serviços de assistência domiciliar à saúde prestada por visita de equipe multidisciplinar de profissionais da área de saúde integrada por médicos, enfermeiros e assistência de fisioterapeutas, psicólogos, nutricionistas, fonoaudiólogos, inclusive para pacientes com demandas específicas;

V – oxigenoterapia com apoio dos equipamentos necessários ao tratamento domiciliar.

Art. 2º Para habilitar-se ao benefício de que trata esta Resolução, o beneficiário titular ou, em seu impedimento, familiar ou responsável legal deve apresentar requerimento em formulário próprio ao Fascal, juntados os seguintes documentos:

I – relatório médico circunstanciado emitido pelo médico assistente responsável, documentado com elementos auxiliares de diagnóstico com interesse para apreciação do caso de solicitação do serviço;

II – termo de responsabilidade em que o médico assistente, o paciente ou, no seu impedimento, seu familiar ou responsável legal declaram estar cientes das condições estabelecidas para o atendimento domiciliar prestado pelo credenciado do Fascal;

III – relatório da empresa credenciada responsável pela assistência, especificando as seguintes condições:

- a) condições socioculturais e psicológicas dos familiares;
- b) existência de familiar ou responsável para atuar como cuidador atuante e presente;
- c) planilha demonstrativa do atendimento a ser prestado.

Parágrafo único. O associado titular ou seu representante legal deve firmar compromisso de manter o cuidador, sob pena de cancelamento da assistência e da internação domiciliar.

Art. 3º Para o início do atendimento de assistência e internação domiciliar, a apresentação do paciente à equipe de profissionais se dá por meio do agendamento de visita hospitalar solicitada pelo Fascal para a elaboração do Plano de Atenção Domiciliar.

Parágrafo único. O Plano de Atenção Domiciliar é elaborado pela credenciada e aprovado pela Perícia Médica do Fascal.

Art. 4º A Perícia Médica do Fascal indica à credenciada o paciente que se beneficiará, a fim de que proceda à avaliação do caso e à elaboração do Plano de Atenção Domiciliar, de acordo com os parâmetros indicados pela tabela de classificação integrante desta Resolução.

Parágrafo único. O atendimento previsto é autorizado após homologação do referido Plano por parte do Gerente-Coordenador, ouvida a Perícia, oportunidade na qual é expedida a competente Guia de Encaminhamento para Assistência e Internação Domiciliar.

Art. 5º À Perícia compete realizar os contatos com a equipe profissional da credenciada para eventuais alterações no Plano de Atenção Domiciliar proposto, respeitados os preceitos éticos estabelecidos por parte do Conselho Federal de Medicina.

Art. 6º A desmobilização da assistência e da internação domiciliar com a redução gradual da estrutura disponibilizada, de acordo com a evolução do plano terapêutico previamente acordado, até a alta da internação domiciliar, dá-se conforme os critérios do Plano de Atenção Domiciliar e a evolução clínica do paciente, apurada nos relatórios de evolução e acompanhamento mensais.

Art. 7º O Fascal, por meio de sua Perícia, solicita à credenciada o início da assistência domiciliar à saúde de pacientes internados, assim que ele obtém condições para mudança do regime assistencial.

§ 1º A assistência e a internação domiciliar têm, inicialmente, prazo determinado de no máximo 6 meses, podendo, entretanto, no decorrer do período inicialmente estabelecido, sofrer alterações, de acordo com solicitação do médico assistente, necessidades do paciente e adesão deste e de seu grupo familiar à assistência oferecida.

§ 2º A assistência e a internação domiciliar podem ser prorrogada após o prazo de 6 meses, por solicitação do médico assistente do beneficiário, autorizada pelo Gerente-Coordenador do Fascal, ouvida a Perícia Médica, em consequência da evolução e das necessidades clínicas do paciente, apuradas nos relatórios de evolução e acompanhamento mensais.

§ 3º A Perícia Médica do Fascal procede à reavaliação periódica trimestral dos casos de assistência e internação domiciliar, com a finalidade de deliberar sobre a necessidade da continuidade desse tipo de atendimento, de acordo com os relatórios de evolução e acompanhamento mensais.

§ 4º A credenciada deve fornecer medicamentos, materiais de penso, órteses, próteses, materiais cirúrgicos especiais (reutilizáveis), dietas e outros produtos nutricionais, materiais de alto custo e outros necessários para a execução do contrato.

§ 5º Nos casos de emergência, em que a compra prévia do medicamento ou material não se mostre possível, e necessidade não planejada a ser empregada em procedimento médico em curso, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa comprometer a segurança do paciente, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial, o fornecimento é realizado pela própria credenciada.

§ 6º O justo valor, mediante apresentação de nota fiscal, dos serviços prestados pelo uso do material ou aparelhagem previstos no § 5º é incluído, ao final de cada mês do tratamento, na conta do paciente e submetido à Perícia Médica do Fascal.

§ 7º A cama hospitalar básica, sem rodas, com grade, com escadinha, uma cadeira de higiene, uma comadre ou bico de pato, um suporte de soro, oximetria e um aspirador de secreção fazem parte do mobiliário hospitalar que deve ser fornecido pela credenciada, em regime de comodato, conforme estabelecido nos requisitos da internação básica.

§ 8º A Lista de Materiais Descartáveis não cobertos pelo Fascal e, portanto, não aceitos para apresentação em cobranças nas faturas são descritas como parte inclusa nas diárias.

§ 9º A fralda descartável, caso seja utilizada pelo paciente, é paga pelo credenciante, assegurado pelo Fascal o pagamento de no máximo 3 unidades por dia.

Art. 8º A credenciada deve manter, durante toda a internação domiciliar em tempo integral (24 horas) ou parcial (12 horas), estrutura de serviços específicos e de apoio à assistência domiciliar de casos de urgência ou emergência necessários aos atendimentos em domicílio e à remoção dos pacientes para unidade hospitalar quando necessário.

§ 1º As intercorrências clínicas decorrentes de urgência ou emergência devem ser comunicadas pela credenciada em até 2 dias úteis à credenciante, a contar da data da ocorrência, mediante o fornecimento dos elementos necessários para comprovação da emergência ou da urgência, para fins de controle e providências administrativas.

§ 2º O Fascal não se responsabiliza pelas despesas, nem as ressarce, caso não seja comprovada a urgência ou a emergência ou não tenham sido cumpridas as providências acima previstas.

Art. 9º A remoção do paciente das dependências de sua residência para qualquer outro destino, durante o seu tratamento, é de responsabilidade da credenciada, com utilização de ambulância, conforme valores constantes na Tabela do Sindicato Brasileiro de Hospitais, Casas de Saúde e Clínicas – SBH.

Art. 10. Quando houver necessidade de nova internação hospitalar do beneficiário, decorrente da evolução do quadro clínico durante o tratamento domiciliar, a credenciada deve encaminhá-lo, preferencialmente, ao hospital conveniado de referência do credenciante, devendo a internação ser justificada.

§ 1º A cobrança de serviços da credenciada junto ao Fascal se encerra com a nova internação hospitalar do paciente.

§ 2º Caso a alta da internação hospitalar ocorra em menos de 10 dias, estando o paciente indicado para retorno à internação domiciliar, pode-se utilizar o mesmo contrato.

§ 3º O encaminhamento a unidade hospitalar diversa é precedido de justificativa sobre eventuais impedimentos ou indicações médicas.

Art. 11. A credenciada deve realizar os treinamentos necessários aos cuidadores e acompanhantes dos pacientes a serem assistidos pelo *Home Care*.

Art. 12. A credenciada se obriga a apresentar ao credenciante a relação dos profissionais que integram sua equipe multidisciplinar de assistência e internação domiciliar, com seus respectivos registros nos conselhos de classe, cadastrados e autorizados pela credenciada para atender aos beneficiários do contrato nas respectivas profissões e especialidades.

§ 1º A credenciada obriga-se a manter atualizada a relação indicada no *caput*.

§ 2º Quando a equipe multidisciplinar da credenciada for constituída, em parte ou no seu todo, por cooperativa vinculada, esta deve apresentar a relação descrita no *caput* diretamente para o credenciante, cumpridas as formalidades postas.

Art. 13. Os serviços contratados são prestados diretamente por profissional da credenciada, desde que este possua vínculo empregatício com ela.

Art. 14. O Plano de Atenção Domiciliar deve conter a descrição nominal dos integrantes da equipe multidisciplinar de saúde que prestará a assistência domiciliar ao paciente, contendo os números de telefone e correio eletrônico (*e-mails*) dos profissionais da referida equipe para os contatos que se fizerem necessários entre o paciente ou seu responsável e a equipe de assistência domiciliar.

Art. 15. A execução e o controle do contrato de prestação de serviços são avaliados pelo Fascal, mediante supervisão direta ou indireta dos procedimentos realizados, pelo comparecimento periódico e regular de pelo menos um dos membros da equipe de peritos médicos do Fascal às dependências da credenciada, a fim de examinar a documentação nosológica dos pacientes, assim como a qualidade das instalações e do serviço prestado.

§ 1º A credenciada se obriga a fornecer, quando solicitado pelo credenciante, documentos médico-legais, justificativas para exames, lista de pacientes internados e quaisquer outros documentos pertinentes segundo as normas de regulamentação vigentes.

§ 2º Toda medicação a ser ministrada ao paciente em tratamento domiciliar deve ter aprovação prévia da Perícia Médica e constar do Plano de Atenção Domiciliar.

§ 3º A solicitação de exame ou procedimento coberto pelo Fascal é, obrigatoriamente, precedida de análise pela Perícia do Fascal, que decide por sua autorização ou negação.

§ 4º É vedada a prescrição de exames em bloco ou daqueles que partam da iniciativa do próprio usuário.

Art. 16. Os tratamentos não cobertos pelo Fascal não se incluem na contratação de que trata esta Resolução.

Art. 17. Caso solicitado, a credenciada obriga-se a advertir o paciente ou seu responsável de que suportará os pagamentos decorrentes de exame, procedimento, material e afins não autorizados.

Art. 18. No caso de óbito ocorrido com paciente internado em *Home Care*, a credenciada deve notificar, de imediato, a família do paciente e o Fascal.

Art. 19. A cobertura da assistência e da internação domiciliar termina obrigatoriamente no dia do óbito, da reinternação hospitalar ou da alta do paciente.

Art. 20. O abandono do tratamento realizado, pelo beneficiário, implica o término da autorização para o procedimento e a indenização do serviço já prestado.

Art. 21. As faturas referentes às internações de longa permanência (com mais de 30 dias) devem ser subtotalizadas e entregues até o décimo dia do mês subsequente ao de internação do paciente com a apresentação das despesas pela credenciada.

Art. 22. A credenciada deve prestar, por meio de seu corpo técnico, de segunda-feira a domingo, no período de até 24 horas diárias, os serviços previstos no art. 1º, § 1º, desta Resolução, conforme proposta apresentada.

Parágrafo único. Todos os serviços devem ser autorizados pela credenciante, sendo a autorização obtida com emissão da Guia de Autorização, com assinatura do médico perito da credenciante.

Art. 23. O *Home Care* somente é autorizado ao beneficiário que esteja internado exclusivamente em hospitais da rede credenciada do Fascal ou da operadora do plano de saúde credenciada mediante solicitação do médico assistente e autorização do médico perito ou auditor da credenciante, com relatório que justifique a necessidade do tratamento domiciliar, observados os parâmetros da tabela de classificação integrante desta Resolução.

§ 1º Antes da autorização formal à credenciada, esta designa equipe multidisciplinar, constituída pelo menos de médico e assistente social, que avalia as condições do domicílio do paciente, bem como a situação social da família, dando esclarecimento aos familiares sobre o tratamento.

§ 2º A família obrigatoriamente indica pessoa responsável para acompanhar os serviços de assistência e internação domiciliar e realizar o trabalho de cuidador, durante a prestação dos serviços e após o seu término.

§ 3º O treinamento do cuidador referido no § 2º é de responsabilidade da credenciada, sob pena de a credenciante não autorizar o serviço.

§ 4º A assistência e a internação domiciliar pode ser viabilizada após anuência expressa do beneficiário titular, do paciente dependente ou de seu responsável legal, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Adesão ao Programa de Assistência e Internação Domiciliar – *Home Care*, onde consta a indicação do cuidador e a autorização para o treinamento, que deve ser apensada, devidamente preenchida e assinada, ao prontuário do paciente.

§ 5º Após o início da prestação do *Home Care*, a credenciada solicita ao beneficiário ou ao seu representante legal que ateste a prestação do serviço na própria guia de autorização.

Art. 24. A credenciante solicita à credenciada, para cada paciente, proposta de preço detalhada para análise, na qual deve constar o plano de tratamento.

§ 1º Cabe à credenciante o direito de negociar junto à credenciada qualquer item cujo valor se encontre acima do padrão, sem prejuízo da qualidade do atendimento ao paciente.

§ 2º A assistência e a internação domiciliar somente são realizadas após avaliação médica registrada em prontuário específico e após negociação entre a credenciada e a credenciante.

Art. 25. Os exames de alto custo devem ter autorização prévia da credenciante, exceto nos casos de pacientes com risco de vida iminente.

Art. 26. A credenciada deve disponibilizar:

I – recursos de diagnósticos, tratamento, cuidados especiais, materiais e medicamentos necessários;

II – cuidados especializados necessários ao paciente internado em domicílio;

III – serviço de urgência próprio ou contratado;

IV – plantão de 24 horas e garantia de retaguarda, e equipamentos necessários ao tratamento.

Art. 27. É vedado à credenciada interromper o atendimento aos pacientes por questões exógenas.

Art. 28. Em caso de óbito durante a assistência e a internação domiciliar, a credenciada, por meio do médico assistente do paciente, assume a responsabilidade pela emissão da competente declaração.

Art. 29. A credenciada deve tomar medidas referentes à preservação da ética médica, conforme normas e leis, principalmente no que concerne à vedação de delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivas da profissão médica.

Art. 30. A credenciada deve elaborar, antes do início do tratamento, relatório com a programação do tratamento, cujo prazo não excederá inicialmente a 6 meses, prorrogáveis por iguais períodos sucessivamente, mediante solicitação do médico assistente, ouvida a Perícia do Fascal, e autorização do Gerente-Coordenador, com base nos dados da Perícia.

§ 1º Ao final de cada trimestre, a credenciada emite relatório dos pacientes mantidos em *Home Care* e encaminha-o à credenciante.

§ 2º A credenciada deve prestar os serviços conforme normas e leis pertinentes, observados os seguintes requisitos:

I – ter, por força de convênio, hospital de retaguarda que garanta a reinternação nos casos de agudização da enfermidade ou intercorrência de condição que impeça a continuidade do tratamento domiciliar e exija internação formal, que deve ser preferencialmente feita no hospital de origem do paciente;

II – manter médico de plantão nas 24 horas para atendimento a eventuais intercorrências clínicas.

§ 3º A equipe multidisciplinar da credenciada deve ter profissionais de Medicina, Enfermagem, Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia, Serviço Social, Nutrição e Psicologia.

§ 4º A equipe multidisciplinar é sempre coordenada pelo médico, sendo o médico assistente responsável pela manutenção da condição clínica do paciente.

§ 5º A assistência e a internação domiciliar somente são realizadas após avaliação médica, registrada em prontuário específico.

§ 6º As atribuições dos demais membros da equipe multidisciplinar são as mesmas estabelecidas pelo conselho profissional de cada componente.

§ 7º Os protocolos de visita devem estabelecer o número mínimo de visitas de cada componente da equipe ao paciente internado em domicílio.

§ 8º O número máximo de pacientes internados em assistência e internação domiciliar sob responsabilidade de um médico não pode exceder a 15.

§ 9º O médico assistente de paciente internado em instituição hospitalar que deseja submeter-se à internação domiciliar tem a prerrogativa de decidir se deseja manter o acompanhamento no domicílio.

Art. 31. A retirada da infraestrutura e dos cuidados oferecidos pela credenciada ao paciente é gradativa, e não ocorre o desligamento do paciente do programa *Home Care*, ficando a credenciada monitorando o caso, com orientação e visitas espaçadas ao domicílio; neste período, o familiar indicado e treinado para ser o cuidador deve comunicar ao médico assistente e ao médico da credenciante, caso ocorra, qualquer agravamento do estado geral do paciente.

Parágrafo Único. Para iniciar o processo de desligamento da assistência e da internação domiciliar, devem ser observadas a fase de adaptação do paciente ao domicílio, a melhora ou estabilidade clínica considerável e a aptidão da família para oferecer os cuidados que ainda se façam necessários.

Art. 32. A credenciada deve assegurar as condições adequadas de trabalho de seu corpo de funcionários, inclusive alimentação, higiene e transporte, e os suportes diagnósticos e terapêuticos de acordo com o estabelecido em lei.

Art. 33. A credenciada deve atender aos beneficiários do Fascal com elevado padrão de eficiência e estrita observância à legislação que trata da relação de consumo e da ética profissional, utilizando todos os recursos e meios disponíveis, com os mesmos padrões de conforto dispensados aos demais pacientes, sendo-lhe vedado qualquer tipo de discriminação e a exigência de exclusividade contratual.

Art. 34. Têm atendimento prioritário os casos de emergência ou urgência, bem como os beneficiários com mais de 65 anos de idade, lactantes, lactentes e crianças com até 5 anos de idade.

Art. 35. Em nenhum caso a credenciada pode cobrar diretamente do paciente ou do responsável qualquer valor, independentemente do título e da razão, salvo as despesas sabidamente não cobertas pela credenciante que sejam devidas, anteriormente informadas aos beneficiários e autorizadas por estes.

Art. 36. A credenciada deve garantir aos pacientes que estão em regime de internação domiciliar a remoção ou o retorno à internação hospitalar nos casos de urgência e emergência.

§ 1º No caso de necessidade de remoção em ambulância comprovada pelo médico assistente e homologada pelo órgão técnico da credenciante, a despesa correspondente é de responsabilidade desta.

§ 2º Sendo a remoção do paciente necessária em razão de defeitos em equipamento ou aparelho cujo procedimento ou exame conste da relação dos serviços oferecidos pela credenciada, as despesas da remoção são da credenciada, não podendo, portanto, ser faturada para a credenciante.

Art. 37. A credenciada compromete-se a manter, durante a vigência contratual, todas as condições que a habilitaram para o credenciamento junto à

credenciante, especialmente a manutenção de suas instalações em perfeitas condições de funcionamento e o oferecimento de serviços de boa qualidade.

Art. 38. O beneficiário titular do Fascal contribui na despesa de assistência e internação domiciliar própria ou de seus dependentes nos mesmos percentuais definidos para a internação hospitalar.

Art. 39. O Fascal fornece à credenciada a relação de seus beneficiários, por meio magnético, incluindo titulares e dependentes, com nome e respectiva inscrição no Fascal.

Parágrafo único. A relação de que trata o *caput* é fornecida no formato da base de dados do Fascal, que deve ser utilizada pela credenciada para armazenamento e atualização dos dados dos beneficiários do Fascal.

Art. 40. A execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada pelo Gerente-Coordenador do Fascal ou por um representante da credenciante, designado oficialmente.

Art. 41. A Perícia do Fascal possui o poder de vistoriar, de forma irrestrita, toda a documentação nosológica do beneficiário, e a Gerência do Fundo tem o poder de vistoriar toda a documentação contábil e fiscal pertinente aos serviços prestados pela credenciada.

Art. 42. Independentemente de solicitação, o Fascal pode convocar a credenciada para acertar a redução dos preços, mantendo o mesmo objeto cotado, na qualidade e nas especificações indicadas na proposta, em virtude da redução dos preços de mercado.

Art. 43. Aplicam-se ao *Home Care*, instituído por esta Resolução, as disposições da RDC nº 11/2006 – ANVISA e suas posteriores alterações.

Art. 44. As tabelas constantes dos Anexos I e II, divulgadas pelo Núcleo Nacional das Empresas de Assistência Domiciliar – NEAD, integram esta Resolução e devem ser adotadas para aferição da elegibilidade do beneficiário do Fascal ao *Home Care*.

Parágrafo único. A tabela constante do Anexo I é preenchida pela Perícia Médica do Fascal, e a tabela constante do Anexo II é preenchida pelos profissionais da contratada.

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 2017


DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

ANEXO I

TABELA DE AVALIAÇÃO PARA INTERNAÇÃO EM HOME CARE – FASCAL
(Preenchido pela CREDENCIANTE)

Paciente: _____

Data: _____

Hospital: _____

GRUPO 1	GRUPO 2	GRUPO 3
Internações no último ano 0-1 internação 0 2-3 internações 1 mais de 3 internações 2	Alimentação sem auxílio 0 assistido 1 por sonda 2 por cateter 3	Secreção pulmonar ausente 0 pouca/mod. quantidade 1 abundante 2
Tempo desta Internação menos de 10 dias 0 10 - 30 dias 1 mais de 30 dias 2	Curativos ausentes ou simples 0 médios 1 grandes 2 complexos 3	Drenos/Cateteres/Estomas ausentes 0 presente c/ família apta 1 presente c/ família inapta 2
Deambulação sem auxílio 0 com auxílio 1 não deambula 2	Nível de Consciência consciente e calmo 0 consciente e agitado 1 confuso 2 comatoso 3	Medicações VO ou SNE 0 IM ou SC 1 ou 2 x dia 1 IM ou SC mais 2 x dia 2 EV 1 ou 2 x dia 3 EV mais 2 x dia 4
Plegias Ausentes 0 presente com adaptação 1 presente sem adaptação 2	SUBTOTAL2(X2)	Quadro Clínico estável 0 instabilidade parcial 1 instável 2
Eliminações sem auxílio 0 com auxílio ou sonda 1 sem controle do esfíncter 2 sondagem intermitente 3	TOTAIS	Padrão Respiratório eupneico 0 períodos de dispnéia 1 dispnéia constante 2 períodos de apneia 3
Estado Nutricional eutrófico 0 emagrecido 1 caquético 2	PROGRAMA <15 sem indicação p/ Home Care 16 a 20 H.C. c/ até 6h enfermagem 21 a 30 H.C. c/ até 12h enfermagem >30 H.C. c/ até 24h enfermagem	Dependência de O2 ausente 0 parcial (resp. esp.) 1 contínua (resp. esp.) 2 vent. mecânica interm. 3 vent. mecânica contínua 4
Higiene sem auxílio 0 com auxílio 1 dependente 2	SUBTOTAL1(X1)	SUBTOTAL3(X3)
SUBTOTAL1(X1)	TOTAL 1+2+3	SUBTOTAL3(X3)

Assinatura do Responsável

ANEXO II
TABELA DE AVALIAÇÃO PARA INTERNAÇÃO EM HOME CARE – FASCAL
(PREENCHIDO PELA CREDENCIANTE)

Paciente: _____

Convênio: _____

Datas das Avaliações

QUADRO CLÍNICO

	<u> / / </u>	<u> / / </u>	<u> / / </u>	<u> / / </u>	<u> / / </u>	<u> / / </u>	<u> / / </u>
. estável	0						
. não estável	2						
Aspirações Traqueais							
. ausentes	0						
. ate três aspirações	1						
. três a seis aspirações	2						
. mais de seis aspirações	4						
Sondas/Drcnos/Cateteres/Estomias							
. ausentes	0						
. presença com família apta	1						
. presença sem família apta	2						
Procedimentos Técnicos Invasivos							
. ausentes	0						
. 1 x dia	1						
. 2x dia	2						
. 3x dia							
. 4 x dia	4						
. mais de 4 x ao dia	5						
Padrão Respiratório							
. cupnéico	0						
. períodos de dispnéia	1						
. dispnéia constante	2						
. períodos de apnéia	3						
Dependência de O2							
. ausentes	0						
. parcial	1						
. contínua	2						
. ventilação não invasiva	3						
. ventilação invasiva intermitente	4						
. ventilação invasiva contínua	5						
Curativos							
. ausentes ou simples	0						
. pequenos	1						
. médios	2						
. grandes/múltiplos	3						

Assinatura do Responsável

RESOLUÇÃO Nº 290, DE 2017

(Autoria do Projeto: Mesa Diretora)

Dispõe sobre a prestação de atendimento odontológico pelo Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – Fascal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 42, inciso II, alínea e, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica regulamentada a assistência odontológica pelo Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – Fascal aos associados e seus dependentes.

Art. 2º Para fazer jus ao atendimento odontológico, o associado deve estar inscrito no Fascal há pelo menos 180 dias.

Art. 3º Ressalvado o disposto no art. 6º, o atendimento odontológico é prestado aos associados, exclusivamente, por meio da rede credenciada de outros administradores públicos e privados de planos de saúde conveniados com o Fascal.

Art. 4º Os serviços odontológicos oferecidos são os seguintes:

- I – consultas;
- II – restaurações;
- III – prevenção;
- IV – odontopediatria;
- V – radiografia;
- VI – periodontia;
- VII – endodontia;
- VIII – cirurgias;
- IX – prótese total e parcial removível;
- X – emergência;
- XI – urgência.

§ 1º Até que se ultimem estudos específicos do Fascal, ressalvado o disposto no art. 6º desta Resolução, ficam suspensos os serviços de estética.

§ 2º Para fins desta Resolução, os procedimentos cirúrgicos cobertos pelo Plano Odontológico do Fascal de que trata o inciso VIII do *caput* dividem-se em 2 grupos:

I – realizados em consultório odontológico, com anestesia local, codificados na tabela de valores utilizada pelo Fascal, com cobertura de pagamento de valores pelo

Fundo de 50% até o limite previsto na referida tabela;

II – realizados em centro cirúrgico hospitalar, com anestesia geral, ficando a cargo do Fascal o pagamento das órteses, próteses e materiais especiais, do anestesista e das diárias de internação hospitalar, e o reembolso de honorários do profissional que realize a cirurgia, quando os valores estejam previstos e codificados na tabela em vigor utilizada pelo Fundo com cobertura de até 100% do limite determinado na referida tabela.

Art. 5º O reembolso de que trata o art. 4º, § 2º, II, é devido apenas em relação às cirurgias constantes na tabela de Procedimentos Odontológicos do Fascal, se autorizado pelo gerente-coordenador do Fundo, ouvida a perícia odontológica.

Art. 6º Em casos excepcionais, devidamente caracterizados em relatório de profissional habilitado e atestados pela perícia odontológica do Fascal, tem o Conselho de Administração do Fascal competência para autorizar a realização de procedimentos odontológicos:

I – no regime de livre escolha;

II – não previstos no art. 4º.

§ 1º A decisão do Conselho fica condicionada a parecer técnico do gerente-coordenador de que há disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Para os procedimentos do art. 4º feitos em regime de livre escolha, o Fascal reembolsa 45% do valor previsto nas tabelas por ele adotadas, exceto quando se trate dos procedimentos constantes do art. 4º, VIII, cujo reembolso está previsto no § 2º do referido artigo.

§ 3º No caso do inciso II, os valores a serem ressarcidos serão arbitrados pelo Conselho de Administração quando não constarem das tabelas adotadas pelo Fascal, observado o seguinte:

I – o associado deve apresentar, no mínimo, 3 orçamentos;

II – o reembolso não pode exceder a 30% do menor valor dos orçamentos exigidos no inciso I nem ser superior a 4 vezes o valor do procedimento mais elevado constante das tabelas adotadas pelo Fascal.

§ 4º O disposto no inciso II do *caput* não se aplica a tratamento ortodôntico.

§ 5º Às disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, as regras do regime de livre escolha previstas na Resolução nº 155, de 1999.

Art. 7º Para realizar o tratamento odontológico, o associado deve:

I – obter, previamente, a autorização do Fascal ou do administrador de plano de saúde conveniado;

II – observar os limites do que for autorizado;

III – submeter-se à perícia odontológica antes de iniciado o tratamento e depois de encerrado, salvo se houver dispensa pelo Fascal ou pelo administrador de plano de saúde conveniado.

§ 1º Os procedimentos previstos no art. 4º, II, só podem ser repetidos para o mesmo elemento dentário depois de transcorridos pelo menos 24 meses do último tratamento, salvo nos casos autorizados pelo Conselho de Administração do Fascal, após análise pericial.

§ 2º Nos casos de prótese total ou prótese parcial, o prazo para retratamento será de 36 meses.

Art. 8º As despesas relativas à assistência odontológica de que trata esta Resolução são custeadas com recursos do Fascal e dos associados, do seguinte modo:

I – o Fascal custeia 56% das despesas odontológicas, incluídos os tributos sobre elas incidentes;

II – o titular participa no custeio de suas despesas e de seus dependentes, conforme segue:

a) 44% das despesas odontológicas, incluídos os tributos sobre elas incidentes;

b) reembolso integral das despesas operacionais cobradas pelo administrador de plano de saúde conveniado do Fascal, acrescido do valor correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a ser recolhido ao Distrito Federal.

Parágrafo único. No caso de procedimentos realizados em desacordo com esta Resolução, o associado custeia integralmente o valor do tratamento e das demais despesas que lhe sejam acrescidas.

Art. 9º O reembolso de que trata o art. 4º, § 2º, II, é devido apenas em relação às cirurgias constantes na tabela de procedimentos odontológicos do Fascal, se autorizado pelo gerente-coordenador do Fundo, ouvida a perícia odontológica.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as da Resolução nº 162, de 2000, e do Ato da Mesa Diretora nº 25, de 2008.

Brasília, 13 de julho de 2017


DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 291, DE 2017

(Autoria do Projeto: Robério Negreiros e outros)

Altera o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 42, inciso II, alínea e, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Legislativa passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – é acrescido o art. 33-A com a seguinte redação:

Art. 33-A. Além dos líderes de partido político e bloco parlamentar, a maioria e a minoria também podem escolher seus líderes respectivos.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se:

I – maioria: o partido político ou bloco parlamentar com maior número de integrantes que, por unanimidade, formalize ser base ou oposição ao governo;

II – minoria: o partido político ou bloco parlamentar com maior número de integrantes que, por unanimidade, formalize posição inversa à da maioria.

§ 2º Nos casos de partidos políticos ou blocos parlamentares com o mesmo número de integrantes, devem ser observados os seguintes critérios de desempate, em ordem sucessiva:

I – maior número de legislaturas das bancadas, obtido pela soma do número de legislaturas que cada integrante tenha;

II – maior número de votos, obtido pela soma do número de votos que cada integrante teve na última eleição.

§ 3º As modificações numéricas nas bancadas dos partidos políticos ou blocos parlamentares têm repercussão imediata no direito de escolha do líder da maioria ou da minoria.

II – o art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. O colégio de líderes é constituído pelos líderes dos partidos políticos, dos blocos parlamentares, do Governo, da maioria e da minoria.

III – o art. 35, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os líderes de partido político que participem de bloco parlamentar, o líder do Governo, o líder da maioria e o líder da minoria têm direito a voz no colégio de líderes, mas não a voto.

IV – o art. 111 é acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º Aos líderes do Governo, da maioria e da minoria é assegurado o uso da palavra nos comunicados de líderes pelo tempo correspondente às respectivas bancadas.

Art. 2º A instituição da liderança da maioria e da minoria não implica qualquer despesa, nem dá direito a espaço físico.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 2017



DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 292, DE 2017

(Autoria do Projeto: Robério Negreiros e outros)

Altera o art. 31 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 42, inciso II, alínea e, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 31, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O Governador, por meio de mensagem dirigida à Mesa Diretora, pode indicar um Líder e um Vice-Líder entre os Deputados Distritais como seus representantes junto à Câmara Legislativa.

Art. 2º O art. 31 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

§ 5º O Vice-Líder do Governo tem as prerrogativas e as restrições regimentais conferidas ao Líder do Governo, de que trata o § 4º, em caso de ausência e por delegação deste.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 2017



DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2017

REDAÇÃO FINAL

Autoriza o Poder Executivo a alienar participações nas sociedades empresárias que especifica, não controladas pelo Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar as ações minoritárias de sociedades empresárias não controladas pelo Distrito Federal, constantes do seu patrimônio e registradas no Balanço Geral do Distrito Federal, na forma discriminada no Anexo Único.

§ 1º As ações a que se refere o *caput* devem ser comercializadas na bolsa de valores, nos termos da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as disposições da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º O valor de comercialização das ações é o da cotação do dia da operação de venda na Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA.

§ 3º No caso de a sociedade empresária não ter ações cotadas em Bolsa, a operação deve ser feita por intermédio do Banco de Brasília – BRB e suas subsidiárias.

§ 4º Fica autorizada a venda de ações desmembradas, trocadas ou incorporadas das ações originais, bem como de bonificações pagas e ainda não incorporadas em decorrência da propriedade das ações constantes do Anexo Único e declaradas no Balanço do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2017.

ANEXO ÚNICO
QUADRO DEMONSTRATIVO DE PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES

Nome da Empresa	Tipo
EMBRATEL Participações S.A.	ON
EMBRATEL Participações S.A.	PN
OI S.A.	ON
OI S.A.	PN
PETROBRÁS S.A.	ON
PETROBRÁS S.A.	PN
TELEBRÁS- TELEC.BRASILEIRAS S.A.	ON
TELEBRÁS- TELEC.BRASILEIRAS S.A.	PN
TELEFÔNICA BRASIL S.A.	ON
TELEFÔNICA BRASIL S.A.	PN
TIM PARTICIPAÇÕES S.A.	ON
TIM PARTICIPAÇÕES S.A.	PN

Atos Administrativos

PORTARIA DO SECRETÁRIO-GERAL Nº 52 , DE 13 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO GABINETE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada por meio do disposto no inciso XII do art. 1º do Ato do Presidente nº 36, de 2017, publicado no DCL nº 10, de 17/01/2017, republicado no DCL nº 16, de 25/01/2017, tendo em vista o disposto no Ato do Presidente nº 03, de 2017, publicado no DCL nº 1, de 1º/01/2017, RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor **FLAVIO AZEVEDO MINEIRO**, Técnico Legislativo, matrícula 16.922, como Executor Substituto do Contrato abaixo especificado, celebrado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal e a empresa Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda, que tem como objeto a Contratação por meio de execução indireta, de serviços de Bombeiro Civil, apoio administrativo na área de segurança contra incêndio, pânico, abandono de edificações, primeiros socorros, treinamento de bombeiros voluntários, desenvolvimento e implantação de política prevencionista (PPCI), para atender o edifício e áreas da Câmara Legislativa do Distrito Federal, referente ao Processo nº 001-001.503/2015.

Art. 2º DISPENSAR o servidor **ANGELO GIUSEPPE DE MEDEIROS NASIASENE**, matrícula 13.461, do encargo de executor substituto do contrato nº 03/2016, anteriormente designado pela Portaria do Secretário-Geral nº 11 de 2016, publicado no DCL nº 22, de 02/02/2016.

Art. 3º A Execução do Contrato composta por esta Portaria será integrada pelos seguintes servidores:

Nome	Matrícula	CPF	Função
Washington Luiz de Sousa Borges	16.522	559.724.701-87	Executor
Flavio Azevedo Mineiro	16.922	648.464.131-49	Executor Substituto

Art. 4º Os membros da execução contratual terão autonomia para representar a CLDF junto à empresa na gestão do contrato, bem como atestar a prestação dos serviços em conjunto ou separadamente.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.


ANDRE LUIZ PEREZ NUNES
Secretário-Geral/Presidência

Fascal

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPUTADOS DISTRITAIS E SERVIDORES DA CLDF – FASCAL

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Fundamento Legal: artigo 25, "Caput" da Lei 8.666/93 e alterações. Justificativa: Por inviabilidade de competição. Autorização da despesa: pelo Ordenador de Despesa: Renan Bessoni Paz. Ratificação: Conselho de Administração do FASCAL, representado pelo seu Presidente, conforme delegação de competência – Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Biênio 2017/2018, publicada no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em 04 de abril de 2017.

Processo n.º 001-000800/2017, Contratado: CLÍNICA RESSONANCE LTDA. CNPJ 11.429.182/0001-37. Objeto: prestação de serviços de radiologia e diagnóstico por imagem, conforme parecer da Perícia Médica do FASCAL, constante da folha nº 80 deste Processo.

Ratificamos, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o referido processo, com fulcro no "Caput" do artigo 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações, tendo em vista as justificativas constantes dos respectivos autos processuais. Publique-se para as providências complementares.

Brasília, 12 de julho de 2017. Valdinei Cordeiro Coimbra, Presidente do Conselho de Administração do FASCAL.

Publicação no DCL

As matérias enviadas para publicação no DCL devem cumprir o Ato da Mesa nº 27/2007*, especialmente, os seguintes aspectos de formatação:

-  tamanho do papel A4
-  orientação na forma retrato
-  margens: superior: 4cm
esquerda: 3cm
direita e inferior: 2cm
-  alinhamento vertical superior/justificado
-  parágrafo de 1,5cm da margem esquerda
-  fonte tahoma normal tamanho 12
-  espaçamento: entre linhas: simples
antes do parágrafo: 6pt

*O Ato da Mesa Diretora nº 27, de 2007 regulamenta a formatação dos textos a serem disponibilizados em meio digital pela CLDF



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal



Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Diagramação e Arte Final: Seção de Editoração

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP: 70 094-902 – Brasília – DF – www.cl.df.gov.br